

~~206 27~~  
Retirado

**PROJETO DE LEI N° 3.937, DE 2004**  
**(Apenso Projeto de Lei 5.877/05)**

**EMENDA N°**

4 (Alma'mo)

**Modifica-se o Art. 28** do Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, da seguinte forma:

**Art. 28. Constituem receitas próprias do CADE:**

- I - o produto resultante da arrecadação das taxas previstas nos arts. 23 e 26 desta Lei;
- II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e
- VIII - quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a VII deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

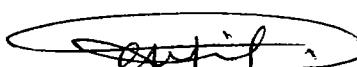
O Art. 28 define quais são as receitas próprias do CADE. No Substitutivo da Comissão Especial, o art. 28, inciso VII, incluiu as receitas provenientes da venda de “publicações, material técnico, dados e informações” no rol de receitas próprias do CADE. Acreditamos que tal inclusão não é benéfica para o órgão e contraria princípios basilares de informação que tem caráter público e, portanto, não devem ser passíveis de comercialização.

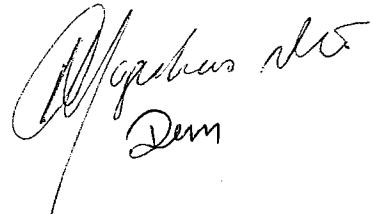
(h-4- Plenário)

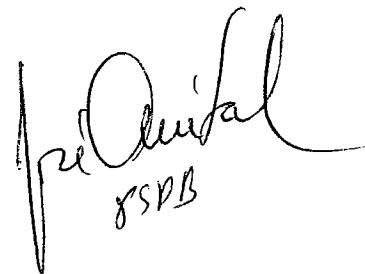
Tal proposta, se acolhida, poderia inserir a lógica privada no âmbito de um órgão público. Não acreditamos a busca por recursos deva ser o fator que oriente a elaboração de publicações, material técnico, dados, informações ou qualquer outro produto fruto da atividade intelectual dos servidores do CADE. Além disso, não acreditamos que o fator econômico deva ser o critério definidor de quem irá ter acesso a esse acervo.

Diante desses argumentos acreditamos a exclusão do inciso IV do Substitutivo e a renumeração dos demais incisos faz-se necessária.

Sala das Sessões, em de de 2008

  
**Deputado CEZAR SILVESTRI**  
**PPS/PR**

  
Magalhães Neto  
DEM

  
Frei Quirino  
PSDB